

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 1413/73

Aprovado por Deliberação

Em 18/7/1973

PROCESSO CEE Nº 1658/72

INTERESSADO - SAVIO PAULO DE ANDRADE MINTO

ASSUNTO - Matrícula, na Escola de 1º Grau do candidato, sem idade legal - Artigo 19 da Lei nº 5.692/71

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira THEREZINHA FRAM

HISTÓRICO - O diretor do Ginásio Olivetano vem a este Conselho solicitar autorização para que o aluno SAVIO PAULO DE ANDRADE MINTO possa continuar seus estudos a nível de 5ª série do 1º grau, em 1972, uma vez que completará 11 anos em 18.5.73 e não até 28.2.73 como pede o regimento do Colégio.

Trata-se portanto de um caso de continuidade de estudos.

A 8ª DESN manifestou-se favorável ao atendimento.

APRECIÇÃO - Este Conselho tem sempre se manifestado favoravelmente ao prosseguimento de estudos de alunos que iniciaram o 1º grau com idade inferior a 7 anos. Não tem portanto sentido cumprir-se a sequência natural da escolaridade, pelo fato do aluno não ter a idade anteriormente fixada pela Lei 4.024/61.

Este problema está superado com a vigência da Lei 5.692/71.

Cabe ao estabelecimento de ensino, cumprindo a Deliberação CEE 33/72, rever e adaptar seus regimentos às exigências e ao espírito da Lei 5.692/71.

Somos de parecer que este C.E.E. autorize a matrícula de Savio Paulo de Andrade Minto na 5ª série do ensino de 1º grau, convalidando todos os atos escolares praticados no ano letivo de 1972.

São Paulo, 25 de maio de 1973

a) Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Conceição Paixão, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Vice-Presidente em exercício